

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 521/95 Ap. Prot. 1622/95 da 15ª DE da Capital
INTERESSADO : Otávio Luz Castello
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 554/95 CEEG APROVADO EM 12-07-95
COMUNICADO AO PLENO EM 11-10-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Com data de 03-01-95 (fls 05), o pai de Otávio Luz Castello, retido no final de 1994 na 1ª série do 2º grau do Colégio Anglo-Latino, recorreu à 15ª contra essa avaliação final, que ocorreu conforme suas palavras por não haver obtido notas satisfatórias nas matérias Inglês e Biologia, faltando respectivamente 0,4 e 1,48 pontos para alcançar a aprovação em cada uma delas, mesmo após revisões de suas provas pelo Colégio. Pediu que fosse considerada toda a vida escolar de seu filho para sua aprovação.

1.1.2 Em texto não datado (fls 06), o Diretor Geral do Colégio Anglo Latino, sob o título Recuperação, descreve tal procedimento, que ocorre durante todo o ano letivo com recuperação paralela. Sua média recebe peso 2. Aduz, quanto ao final, que os alunos fazem recuperação final em 02 disciplinas ou mais de 02, se houver autorização do Conselho de Classe, com as seguintes características: 1º - aulas programadas por disciplina; 2º - avaliação durante esse processo, sendo apurada média e a ela atribuído peso. Em seguida, tirar-se-á a média final, em que o aluno deverá obter no mínimo média 5,00 (cinco).

Acrescenta que isso está explícito em circulares afixadas e que são distribuídas a professores e alunos, além de constar dos diários de classe. Diz, ainda, que os não-aprovados após recuperação, e que requereram reavaliação conforme a Deliberação CEE Nº 03/91, foram atendidos, sendo que o Conselho de Classe manteve o resultado.

1.1.3 Designada pela Senhora Delegada de Ensino, uma Comissão de Supervisores devolveu o protocolado à escola, com data de 09-01-95 (fls 07), para que fossem juntados numerosos documentos: plano de recuperação dos componentes geradores da retenção, instrumentos de avaliação utilizados pelos professores durante os semestres e na recuperação, histórico escolar, ficha individual, diários de classe, documento e termo de visita da supervisão citados no artigo 2º da Deliberação, plano escolar do ano em que ocorreu a retenção, regimento escolar, "até o dia 13-01-95".

1.1.4 A ficha de avaliação escolar (fls 08) indica em manuscrito, na linha de "média após recuperação", 4,60 em Inglês e 3,52 em Biologia, havendo, em outras quatro disciplinas, média 5,07, 5,47, 6,75 e 5,15; nas demais matérias, o aluno não foi para recuperação, aparentemente por ter obtido média suficiente.

1.1.5 O histórico escolar do 1º grau (fls 09) indica, em 1984 e 1985, as duas primeiras séries, no Colégio Meninópolis; de 1986 a 1988, 3ª à 5ª séries, no Colégio Jesus Maria José; em 1989, 1991 e 1992, respectivamente, 6ª, 7ª e 8ª séries, no Colégio Madre Cabrini. Neste último, cursou a 1ª série do 2º grau em 1993, obtendo notas maiores do que 5,0 em quatro disciplinas (fls 11): Educação Artística (5,5), Educação Física (8.0),

História (5,5) e Geografia (6,0); e notas menores do que 5,0 em seis disciplinas: Língua Portuguesa e Lit. Brasileira (3,8), Matemática (3,0), Física (3,1), Química (2,6), Biologia e Programas de Saúde (4,4) e Inglês (4,7). Em 1994, como está dito, voltou a cursar a 1ª série do 2º grau no Colégio Anglo-Latino.

1.1.6 A Comissão de Supervisores apresentou seu trabalho (fls 13 e 14) com data de 23-01-95, observando faltarem os planos de ensino, de recuperação de ensino e de recuperação dos componentes geradores da retenção e os comentários, no documento do Conselho de Classe, que é assinado por todos os professores, e contém apenas "votos" de sim ou não; assinala a escola só ter enviado as avaliações do 4º bimestre e da recuperação, em forma de 2 provas e não 2 instrumentos, delas não constando objetivos nem critérios de correção; aponta dificuldade de leitura das cópias reprográficas dos Diários de Classe, além de deficiências do que neles se registra, dizendo que isso impediu sua análise; acusa má qualidade da cópia da ficha individual; diz que o "Global" (média conjunta) do aluno é satisfatória; diz que o aluno foi transferido de outra Unidade Escolar, com global satisfatório no 1º grau, mas já retido na 1ª série do 2º grau. Em seu parecer conclusivo, a Comissão, após análise, e tendo em mente que "a avaliação do aproveitamento escolar é de competência da escola, concluiu que: não houve descumprimento das normas regimentais, não houve atitudes discriminatórias contra o aluno, houve muitas falhas nos documentos apresentados, relativos a avaliação, recuperação, registros, etc, o aluno apresenta um desempenho global satisfatório, que lhe permite superar sua defasagem de aprendizado no período subsequente" e manifesta-se "pela promoção do aluno Otávio Luz Castello nos componentes curriculares, Inglês e Biologia da 1ª série do 2º grau".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 521/95

PARECER CEE Nº 554/95

1.1.7 A Senhora Delegada de Ensino, em 16-02-95 (fls 15), não acolheu de imediato o parecer da Comissão de Supervisores e despachou à escola, a fim de que esta providenciasse novas cópias dos documentos que a Comissão considerou ilegíveis, no prazo de 02 (dois dias), a contar da retirada do protocolado. Na mesma página, o Diretor Geral do Colégio Anglo-Latino acusou o recebimento, com data de 22-03-95. No verso da folha, datada também a 22-03-95, há informação da Supervisora de Ensino: "Com surpresa verifiquei que o expediente referente a este despacho chegou à escola somente ontem (dia 21-03), embora a escola, por várias vezes, tenha procurado o mesmo no Protocolo da DE, sem qualquer notícia. Assim, autorizei a escola a encaminhar as exigências solicitadas até sexta-feira, dia 24-03".

1.1.8 Acha-se juntada (fls 16) nova cópia de ficha de avaliação individual, que enseja melhor leitura, confirmando as indicações colhidas da precedente. Nota-se, no apenso (fls 284), que o atendimento se fez com data de 23-03-95 e, além da ficha de avaliação individual, juntaram-se cópias de diários de classe de Biologia (teoria e laboratório) e de Inglês.

1.1.9 Ainda no apenso (fls 322), vê-se que a Comissão de Supervisores acusa o recebimento dos referidos documentos no dia 17-04-95 e, a 19-04-95, diz que sua análise nada acrescentou; isto posto, opina pela ratificação do seu parecer conclusivo de 23-01-95, com assinatura de duas de suas três integrantes iniciais.

PROCESSO CEE Nº 521/95

PARECER CEE Nº 554/95

1.1.10 A 24-04-95, o Senhor Delegado de Ensino acolheu o parecer da Comissão (fls 17) e determinou que se desse ciência ao interessado, o que ocorreu a 03-05-95. No mesmo 03-05-95, encaminhou para ciência da escola (fls 18), o que se deu a 10-05-95, tendo o respectivo Diretor Geral restituído a documentação à DE (fls 19) a 11-05-95.

1.1.11 Com data de 16-05-95, o Senhor Diretor Geral do Colégio Anglo-Latino encaminhou recurso contra a conclusão a que chegou a DE (fls 02) que, com data de 22-05-95, encaminhou o protocolado a este Conselho, "para as providências que se fizerem necessárias" (fls 20), tendo havido sua entrada a 31-05-95.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Evocam-se, a seguir, os fundamentos do parecer conclusivo, onde está dito que "a avaliação do aproveitamento escolar é da competência da escola":

- 1º) não houve descumprimento das normas regimentais;
- 2º) não houve atitude discriminatória contra o aluno;
- 3º) houve muitas falhas nos documentos apresentados e

4º) o aluno apresenta um desempenho global satisfatório, que lhe permite superar sua defasagem no período subsequente, para manifestar-se, a seguir, pela promoção.

1.2.2 Parece-nos óbvio que, reconhecida a competência da escola para avaliação do aproveitamento escolar e não tendo havido, no caso, o descumprimento de normas regimentais nem discriminação contra o aluno, não é possível concluir-se que este tenha tido desempenho global satisfatório, nem que possua base para superar sua defasagem.

Os procedimentos de avaliações, forçosamente fundamentados em critérios, exigem, também forçosamente, o acompanhamento contínuo; não só do aluno interessado mas de sua turma, da série e até o geral, pois somente assim pode haver equanimidade e isenção, isto é, ausência de discriminação e plena observância das normas regimentais.

Fazer avaliação isolada do aluno constitui introdução de uma discriminação às avessas, antes inexistente, e afastamento dos proceitos regimentais, antes respeitados. De fato, como manter a isenção e a equanimidade, se assim se proceder? Em que situação estariam os demais alunos, que foram avaliados - com acatamento das normas regimentais e sem discriminação, como verificou a Comissão de Supervisores - no caso de se aceitar a conclusão híbrida a que se chegou? Isto obrigaria a uma reavaliação de todos, pois está implícito, na conclusão, que a Comissão discorda do critério de avaliação, apesar de o reconhecer, logo de início, como "competência da escola".

Observe-se que, mesmo para ir à recuperação, sendo mais de duas as disciplinas com insuficiência, o caso precisou de autorização do Conselho de Classe, que a concedeu, mas as médias finais (4,60 e 3,52) foram ainda insuficientes.

PROCESSO CEE Nº 521/95

PARECER CEE Nº 554/95

1.2.3 O aspecto que restou, quanto às falhas da documentação que a escola apresentou, apontado pela Comissão, é motivo para que se recomende a correção de tais imperfeições, mas não justifica a promoção de aluno, que não demonstrou suficiência de aproveitamento, dentro das normas regimentais e sem que houvesse discriminação.

1.2.4 No dia 06-07-95, em contato telefônico com a secretária do Colégio Anglo Latino, obtivemos a informação de que o aluno se matriculou na 2ª série do 2º Grau no Colégio Objetivo, com dependência em Inglês e Biologia.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto pelo Colégio Anglo Latino, no sentido de se manter a avaliação final de Otávio Luz Castello, aluno da 1ª série do 2º grau, no ano letivo de 1994.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

PROCESSO CEE Nº 521/95

PARECER CEE Nº 554/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Bahij Amin Aur "ad-hoc", Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de julho de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG